

RESOLUÇÃO Nº 065/2020

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

10ª SESSÃO ORDINÁRIA: 02/03/2020

PROCESSO Nº. 1/777/2017

AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 2016.26054

RECORRENTE: A R DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA

RECORRIDO: Célula de Julgamento de 1ª Instância

AUTUANTE: 497776-1-2 Antonio Valter Lima; 035638-1-2 João Batista Alves Correia.

RELATOR DESIGNADO: Pedro Jorge Medeiros

EMENTA: FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTAS FISCAIS. REENQUADRAMENTO DA PARCELA INCONTROVERTIDA PARA O ART. 123, VIII, “L” DA LEI Nº 12.670/96. AUTUAÇÃO PARCIALMENTE

PROCEDENTE. 1. O contribuinte foi autuado por ter deixado de escriturar Notas Fiscais em seu SPED no exercício de 2016 e 2013 2. Aplicada a multa do Art. 123, III, ‘g’ da Lei 12.670/96. 3. Decisão de Primeira Instância pela parcial procedência da autuação. 4. Recurso Ordinário conhecido e parcialmente improvido, mantendo-se a autuação em segunda instância, mas reenquadrando a penalidade. 5. Mantida, em parte, a autuação, para julgar PARCIAL PROCEDENTE a autuação, sendo determinado o reenquadramento da autuação para os moldes do Art. 123, VIII, “L” da Lei nº 12.670/96, de acordo com o parecer da Douta Procuradoria do Estado do Ceará.

Palavras-chave: Falta de Escrituração – Parcial Procedência – Reenquadramento.

RELATÓRIO

A presente demanda consiste cobrança de multa no valor de R\$ 15.370,97, referente a infração cometida pelo contribuinte.

O relato da infração contido nos autos descreve a seguinte conduta:

DEIXAR DE ESCRITURAR, NO LIVRO PROPRIO PARA REGISTRO DE ENTRADAS, DOCUMENTO FISCAL RELATIVO A OPERAÇÃO OU PRESTACAO TAMBÉM NAO LANÇADA NA CONTABILIDADE DO INFRATOR. COMPARANDO AS NOTAS FISCAIS ELETRÔNICAS DESTINADAS AO CONTRIBUINTE COM AS ENTRADAS INFORMADAS NA EFD, CONSTATAMOS FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE MERC TRIBU. TOTALIZANDO R\$

128.091,65. VIDE INF. COMPLEMENTAR.

Segundo o I. agente fiscal, ao serem confrontados arquivos remetidos pelos destinatários, constatou-se a existência de operações de entrada, sem que as mesmas tenham sido registradas na EFD, não restando, assim, alternativa a não ser a lavratura do Auto de Infração em questão.

Destaca-se que, por se tratarem de operações tributadas, aplicou o art. 123, III, 'g', da Lei nº 12.670/96.

A Autuada, por discordar da autuação, apresentou impugnação (fl.18), na qual, se insurgiu contra a cobrança, afirmando, em suma, a inexistência da irregularidade, uma vez que, em tese, se trataria de uma operação não realizada.

Foi proferido o julgamento de primeira instância (fl. 44) que julgou parcial procedente a autuação, em razão apenas da alteração legal da penalidade aplicada.

Após intimado dessa decisão, o Contribuinte apresentou Recurso Ordinário (fl. 53) também defendendo a improcedência da autuação.

Em análise do processo, a Assessoria Processual Tributária se manifestou pela manutenção da decisão de primeira instância de parcial procedência da autuação.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Em primeiro lugar, é fato que a Autuada efetivamente deixou de escriturar, em seu SPED, operações tributadas. Isso se sustenta, sobretudo, levantamento realizado pelo I. Agente Fiscal.

No caso, restou decidido por este Conselho pela existência da infração, tendo em vista que a nota fiscal permaneceu válida e, portanto, deveria ser escriturada, nos termos da legislação vigente, em especial o art. 276-A do Regulamento do ICMS do Ceará.

Art. 276-A. Os contribuintes do ICMS ficam obrigados à Escrituração Fiscal Digital (EFD) nos termos e nos prazos estabelecidos nesta Seção.

§ 1º A Escrituração Fiscal Digital (EFD) constitui-se em um conjunto de escrituração de documentos fiscais e de outras informações de interesse do Fisco, bem como no registro de apuração do ICMS, referente às operações e prestações praticadas pelo contribuinte, em arquivo digital.

§ 2º O arquivo de que trata o § 1º será obrigatoriamente submetido ao programa disponibilizado pela Sefaz e pela Receita Federal do Brasil (RFB), para validação de conteúdo, assinatura digital e transmissão.

§ 3º O contribuinte está obrigado a escriturar e a prestar

informações fiscais, em arquivo digital, referentes à totalidade das operações de entrada e de saída de mercadorias, das aquisições e prestações de serviços, dos lançamentos realizados nos exercícios fiscais de apuração e de outros documentos de informação correlatos, nos moldes do Manual de Orientação, Anexo Único, do Ato COTEPE/ICMS nº 9, de 18 de abril de 2008, ou outro que venha a substituí-lo.

Portanto, muito embora evidente que a Autuada infringiu a legislação tributária estadual, é necessário realizar algumas ponderações quanto à penalidade aplicada.

O que se avalia aqui, na verdade, é a existência de um outro dispositivo legal que, além de extremamente adequado e pertinente ao caso, culmine uma sanção menos grave ao patrimônio da Autuada. Trata-se do Art. 123, VIII, "L" da Lei do ICMS.

Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

VIII - outras faltas:

l) omitir informações em arquivos eletrônicos ou nestes informar dados divergentes dos constantes nos documentos fiscais: multa equivalente a 2% (dois por cento) do valor das operações ou prestações omitidas ou informadas incorretamente, limitada a 1.000 (mil) UFIRCEs por período de apuração;

Esse dispositivo se amolda, com perfeição, à realidade fática discutida. O Contribuinte, ao deixar de escriturar algumas Notas Fiscais de entrada em seu SPED, omitiu informações em arquivos eletrônicos.

Assim, por ser adequado ao caso e mais benéfico ao Administrado, deverá ser reenquadrada a conduta, de forma que se apliquem os percentuais de multa previstos no Art. 123, VIII, "L" da Lei nº 12.670/96 sobre a parcela incontrovertida da autuação.

Além disso, conforme bem destacado no Recurso Extraordinário apresentado pelo contribuinte, em casos similares, a Câmara Superior do Contencioso Administrativo Tributário da Secretaria da Fazenda do Estado do Ceará já adotou entendimento que corrobora com o raciocínio aqui tecido.

Pode-se citar, ainda, a existência do art. 112 do CTN, que traz o benefício da dúvida

Art. 112. A lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto:

I - à capitulação legal do fato;

II - à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos;

- III - à autoria, imputabilidade, ou punibilidade;
IV - à natureza da penalidade aplicável, ou à sua **graduação**.

Diante de todo o exposto, entendo que o presente recurso extraordinário deve ser conhecido e desprovido, devendo ser julgado PARCIALMENTE PROCEDENTE o Auto de Infração, mantendo-se, em parte, vez que reenquadrada a penalidade para o Art. 123, VIII, "L" da Lei nº 12.670/96.

É o VOTO.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO

FALTA DE ESCRITURAÇÃO	MULTA (2%)
R\$ 128.091,65	R\$ 2.561,83

*Para fins de cálculo da multa, levou-se em consideração a limitação de 1.000 Ufirce por competência

2016: UFIRCE R\$3,69417

DECISÃO

Processo de Recurso nº: 1/777/2017. A.I: 1/2016.26054. Recorrente: A R DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Conselheira Relatora: MÔNICA MARIA CASTELO.
Decisão: A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve preliminarmente, por voto de desempate da presidência, decidir pela Parcial Procedência da acusação fiscal, contrariamente ao entendimento defendido oralmente pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado que se manifestou pela improcedência do feito. Votaram favoráveis à Improcedência os conselheiros: Pedro Jorge Medeiros, José Isaias Rodrigues Tomaz e Carlos César Quadros Pierre. **Votaram favoráveis a Parcial Procedência os conselheiros: Mônica Maria Castelo (conselheira relatora), Raimundo Nonato Barros de Oliveirae José Wilame Falcão de Souza. Quanto à aplicação da penalidade, a conselheira Mônica Maria Castelo e o conselheiro Raimundo Nonato Barros formularam seus entendimentos pela Parcial Procedência aplicando a penalidade prevista no artigo 123, III, alínea "g", da Lei 12.670/96, nos termos do parecer da Assessoria Processual Tributária. Os Conselheiros Pedro Jorge Medeiros, José Isaias Rodrigues Tomaz, Carlos César Quadros Pierre e José Wilame Falcão de Souza votaram pela aplicação da penalidade prevista no artigo 123, inciso VIII, "l" da Lei 12.670/96. O Conselheiro Pedro Jorge Medeiros, recebeu o processo em sessão para elaboração da resolução por ter proferido o primeiro voto divergente e vencedor. O representante legal da parte, o advogado Dr. Liver Bruno de Mesquita Paiva, compareceu a sessão para acompanhamento do julgamento .SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos**
06 / JULHO / 2020

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
PRESIDENTE

<u>José Wilame Falcão de Souza</u> CONSELHEIRO	<u>Carlos César Quadros Pierre</u> CONSELHEIRO
<u>Raimundo Nonato Barros de Oliveira</u> CONSELHEIRO	<u>José Isaías Rodrigues Tomaz</u> CONSELHEIRO
<u>Mônica Maria Castelo</u> CONSELHEIRA	<u>Pedro Jorge Medeiros</u> CONSELHEIRO
<u>Matteus Viana Neto</u> PROCURADOR DO ESTADO	

MATTEUS VIANA Assinado de forma digital por
NETO:15409643372 MATTEUS VIANA
 Ciente em: / / NETO:15409643372
 Dados: 2020.07.29 15:44:51 -03'00'

MANOEL MARCELO Assinado de forma digital
AUGUSTO por MANOEL MARCELO
MARQUES AUGUSTO MARQUES
NETO:22171703334 NETO:22171703334
 Dados: 2020.07.23
 11:02:10 -03'00'

PEDRO Assinado de forma
JORGE digital por PEDRO
MEDEIROS:2 JORGE
4126594353 MEDEIROS:241265943
 53
 Dados: 2020.07.16
 13:41:54 -03'00'